

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801850-36.2023.8.19.0005**
Apelante: **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**
Apelada: **SANTOS BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE BASEIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ORIGINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. EMPRESA EXEQUENTE QUE JUNTOU À EXECUÇÃO ORIGINÁRIA O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A NOTA FISCAL, O TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA E A ORDEM DE PAGAMENTO, DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE JÁ HOVE A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DO SERVIÇO, QUE RESULTOU NA CONSTATAÇÃO DO DIREITO DA EMPRESA AO RECEBIMENTO DO VALOR DO CONTRATO, EM RAZÃO DO FIEL CUMPRIMENTO DO PACTUADO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, DOS DOCUMENTOS REFERENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO, POIS A DESPESA JÁ FOI LIQUIDADA PELA URBE, QUE ORDENOU O PAGAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DOS ARTIGOS 63 E 64 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DOS ARTIGOS 90, 92 E 93, DA LEI ESTADUAL Nº 287/79. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE QUE COMPROVOU SUFICIENTEMENTE A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CUMPRINDO A INCUMBÊNCIA DO INCISO I, DO ART. 373, DO CPC. MUNICÍPIO QUE NÃO APRESENTOU QUALQUER PROVA CAPAZ DE AFASTAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, ÔNUS QUE LHE CABE, CONFORME O INCISO II, DO ART. 373 DO CPC. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. **RECURSO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível 0801850-36.2023.8.19.0005** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801850-36.2023.8.19.0005**
Apelante: **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**
Apelada: **SANTOS BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO em face de SANTOS BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA., sob a alegação de que a execução originária é nula, em virtude da inexistência de título executivo extrajudicial válido, ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade, decorrente do descumprimento das normas de liquidação da despesa pública (lei federal nº 4.320/64 e lei estadual nº 287/79).

A sentença, no indexador 245596686, proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, José Renato Oliva de Mattos Filho, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) Por todo o exposto, e em conformidade com o entendimento de que a mera alegação não desconstitui a força executiva do título, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução.

Condene o Embargante (MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO) ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da Execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado do trânsito em julgado, em mais nada
sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se à Central
de Arquivamento.”

O Município de Arraial do Cabo interpôs apelação (indexador 250758651), alegando que a execução de título executivo extrajudicial originária (processo nº 0800738-32.2023.8.19.0005) é nula, pois não há no processo originário provas da liquidação da despesa, proveniente da execução do contrato, firmado entre as partes. Argumenta que os documentos apresentados pelo exequente não são suficientes para comprovar que o serviço foi efetivamente prestado, na forma pactuada. Sustenta que o magistrado inverteu indevidamente o ônus da prova, impondo à urbe a incumbência de comprovar fato negativo, consistente na inexistência da prestação de serviço, o que é impossível, além de desincumbir o exequente de fazer prova mínima de seu direito, conforme preconiza o inciso I, do art. 373, do CPC. Assevera que ignorar o sistema de liquidação de despesas esvaziaria a o controle de despesa pública e transformaria a execução extrajudicial em um atalho para o recebimento de créditos ainda controvertidos. Pretende a reforma da sentença, para que seus pedidos sejam julgados procedentes.

Foram apresentadas as contrarrazões pela embargada (indexador 260491651), requerendo o desprovemento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801850-36.2023.8.19.0005**
Apelante: **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**
Apelada: **SANTOS BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA.**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO em face de SANTOS BARRETO SERVIÇOS E REPAROS LTDA., sob a alegação de que a execução originária é nula, em virtude da inexistência de título executivo extrajudicial válido, ante a falta de liquidez, certeza e exigibilidade, decorrente do descumprimento das normas de liquidação da despesa pública (lei federal nº 4.320/64 e lei estadual nº 287/79).

Cinge-se a controvérsia acerca da higidez da execução por título executivo extrajudicial originária (processo nº 0800738-32.2023.8.19.0005).

Alega o Município de Arraial do Cabo que a execução de título executivo extrajudicial originária é nula, pois não há no processo originário provas da liquidação da despesa, proveniente da execução do contrato, firmado entre as partes.

Compulsando o processo originário (processo nº 0800738-32.2023.8.19.0005), verifica-se que, além

do contrato firmado entre o particular e o Município de Arraial do Cabo (indexador 55127870), o exequente colacionou a nota fiscal do serviço (indexador 55127874), o termo de liquidação de despesa (indexador 55127875) e a ordem de pagamento (indexador 55127880).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

TERMO DE CONTRATO N.º 063/2020

CONTRATO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM NECESSÁRIAS A ELIMINAR OS RISCOS DE DESASTRES ASSOCIADOS A ESCORREGAMENTOS DE SOLO NA RUA JULIA ANTUNES DA COSTA, PRAINHA, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO (RJ), com sede à Av. da Liberdade, n.º 50, Centro, Município de Arraial do Cabo, Estado de Rio de Janeiro, inscrita no C.N.P.J. sob n.º 27.792.373/0001-07, neste ato devidamente representada pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo Sr. Francisco de Assis Teixeira Soares, portador da Cédula de Identidade n.º 07.457.632-3 e do CPF n.º 925.037.217-53, daqui por diante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa SANTOS BARRETO SERVICOS E REPAROS LTDA, com sede à Rua Luiz Correa n.º 04 – Parte – Praia dos Anjos – Arraial do Cabo/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.667.598/0001-32, neste ato representada pelo Sr.º José Mauricio Correa Barreto, CPF 006.531.947-81, portador da cédula de Identidade RG 086040292-IFP/RJ, doravante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Contrato, que reger-se-á pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e pelas Cláusulas seguintes:

(Indexador 55127870. Contrato firmado entre as partes, para a prestação do serviço de obra de contenção e drenagem necessária para eliminar os riscos de desastres associados a escorregamentos de solo na Rua Julia Antunes da Costa, Prainha, para atender a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo.)

SANTOS BARRETO SERVICOS E REPAROS LTDA. - EPP
CNPJ: 18.667.598/0001-32
AV. LUIZ CORREA, 4 PARTE- PRAIA DOS ANJOS- ARRAIAL DO CABO RJ
Inscrição Municipal: 155564086
Telefone: E-mail:
Conta Simplex Nacional

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Nº da Nota: **00000012 Série: E**
Data Emissão: 25/11/2020
Data Lançamento: 25/11/2020
Sub-Série: ELETRÔNICA

Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ CNPJ: 27.792.373/0001-07
Av. da Liberdade, 50, Centro CEP: 28930000 Telefone: 225221550
E-mail: null

ISSQN Retido pelo Tomador: NÃO
Situação: Tributada

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:
<http://www.arraial.rj.gov.br/>
Código de Controle da Nota Fiscal: (ABBAEFA1-0DA4-47D9-8D19-0AA18F1F98C)

Destinatário - Tomador

razão ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CNPJ: 27.792.373/0001-07 Inscrição Estadual: Inscrição municipal: 155564086
Endereço: AV. DA LIBERDADE, 50 - CENTRO- 28930000 ARRAIAL DO CABO RJ BRASIL
CEP: 2272622-1650 E-mail: fiscalizacao@arraial.rj.gov.br

Discriminação do(s) serviço(s)	Aliq. %	Valor Total
A CONTENÇÃO E DRENAGEM NA RUA JULIA ANTUNES DA COSTA, BAIRRO: PRAINHA, EDIÇÃO	3,84	63.999,55

(Indexador 55127874. Nota fiscal do serviço prestado pela contratada.)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

TERMO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA

Tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, constantes nos autos do processo administrativo nº. 1913/2020, CERTIFICO o serviço de **OBRA DE EXECUÇÃO DOS SERVICOS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM**, necessárias a eliminar riscos, localizado na Rua Julia Antunes da Costa, Prainha, no Município de Arraial do Cabo - RJ, contrato nº 0063/2020, empenho nº 00927/2020.

Constatado o direito do contratado ao respectivo crédito no valor bruto de **R\$ 63.999,55** (sessenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) conforme nota fiscal nº. 00000012, datada em 25/11/2020 às folhas 172, devidamente atestadas pelos servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual.

AUTORIZO o pagamento da despesa realizada, promovendo-se as devidas deduções, considerando que houve por esta Secretaria a verificação objetiva do cumprimento contratual, conforme estabelece o art. 63 e o art. 64 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Arraial do Cabo, 25 de Novembro de 2020.

(Indexador 55127875. Termo de liquidação de despesa, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Arraial do Cabo.)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
C.N.P.J. 27.792.373/0001-07
Av. da Liberdade, S/n -
ARRAIAL DO CABO - 28930000 - RJ

ORDEM DE PAGAMENTO

O GESTOR MUNICIPAL PARA EFEITO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DETERMINA QUE SEJA LIQUIDADA, NESTE EXERCÍCIO, A IMPORTÂNCIA A SEGUIR ESPECIFICADA.

U.G.: 00 - PREFEITURA MUNICIPAL	EMPENHO/EXERCÍCIO
ORGÃO: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO	00927/2020
UNIDADE: 008 - SECRETARIA DE OBRAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RE	PARCELAMENTO
SUB-UNIDADE: 001 - SECRETARIA DE OBRAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, E R	001/Global
FUNÇÃO: 15 - URBANISMO	DATA
SUB-FUNÇÃO: 451 - INFRA-ESTRUTURA URBANA	25/11/2020
PROGRAMA: 0010 - CONSTRUINDO UMA CIDADE MELHOR	
PROJ/ATIV...: 1005 - PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS E RESTAURAÇÃO	
ELEMENTO: 4490510000 - Obras e Instalações	
FONTE: 004 - ROY. 7.990/89	01913/2020

FAVORECIDO: **10596 - SANTOS BARRRETO SERVICOS E REPAROS LTDA.**
ENDEREÇO: RUA LUIZ CORREA, 04
CIDADE: ARRAIAL DO CABO UF: RJ CGC/CPF: 18.667.598/0001-32

ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAIS OU SERVIÇOS
LIQUIDAÇÃO DA NOTA FISCAL DE Nº 12 SÉRIE E EMITIDA EM 25/11/2020, RELATIVO OBRA DE EXECUÇÃO DOS SERVICOS DE CONTENÇÃO E DRENAGEM, NA RUA JULIA ANTUNES DA COSTA, AUTORIZADO NO TERMO DE LIQUIDAÇÃO AS FLS 173 DO P.PROCESSO. ENTRADA NA CONTABILIDADE EM 30/11/2020.

VALOR: **63.999,55** (sessenta e tres mil, novecentos e noventa e nove reais e CINQUENTA E CINCO CENTAVOS).

DEMONSTRAÇÃO	
SD. ANT. DO EMPENHO: *****97.982,56	VALOR LIQUIDADO...: *****63.999,55
VALOR LIQUIDADO...: *****63.999,55	RETENÇÕES.....: *****2.457,58
SD. ATUAL EMPENHO...: *****33.983,01	LIQUIDO A PAGAR...: *****61.541,97

LIQUIDAÇÃO
A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA CONFERIDA ATRAVÉS DA NOTA DE EMPENHO ACIMA CITADA FOI PROCEDIDA COM BASE NO DOCUMENTO APRESENTADO, ONDE DEMONSTRA A ENTREGA DO MATERIAL OU A EXECUÇÃO DO SERVIÇO.

DATA: ____/____/____ ASSINATURA: _____ CARIMBO (NOME E FUNÇÃO): _____

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO
FAÇA A LIQUIDAÇÃO ACIMA PROCESSADA, AUTORIZO O PAGAMENTO DESTA IMPORTÂNCIA AO FAVORECIDO OU AO SEU PROCURADOR.

(Indexador 55127880. Ordem de pagamento.)

Da leitura do termo de liquidação de despesa (indexador 55127875) se depreende que o processo administrativo nº 1913/2020 já analisou todos os documentos pertinentes à ordenação de despesa e constatou que o serviço foi totalmente prestado pelo exequente, de acordo com o que foi pactuado no contrato de prestação de serviço, fazendo a empresa

jus, conforme o que está expresso na ordem de pagamento (indexador 55127880) ao recebimento do valor do contrato.

Assim, não se faz necessária a juntada dos documentos elencados pela urbe para a constatação do direito da empresa à percepção do valor do serviço contratado, pois o processo de liquidação e ordenação da despesa já foi exaurido no processo administrativo nº 1913/2020, uma vez que já foi expedida a ordem de pagamento (indexador 55127880), após a verificação dos documentos na liquidação de despesa (indexador 55127875), reconhecendo o direito do exequente ao recebimento do valor da prestação do serviço contratado, conforme o que preconizam os artigos 63 e 64, *caput* e parágrafo único, da lei federal nº 4.320/64, e os artigos 90, 92, *caput* e parágrafo único, e 93, da lei estadual nº 287/79.

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”

“Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

“Art. 90 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivos crédito.”

“Art. 92 – A Liquidação da Despesa, na administração estadual, será feita pelas unidades gestoras executoras da despesa.

Parágrafo único – A regularidade da liquidação da despesa será atestada e certificada por profissional qualificado da área contábil.”

“Art. 93 – A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa, devidamente liquidada, seja paga.”

Sustenta que o magistrado inverteu indevidamente o ônus da prova, impondo à urbe a incumbência de comprovar fato negativo, consistente na inexistência da prestação de serviço, o que é impossível, além de desincumbir o exequente de fazer prova mínima de seu direito, conforme preconiza o inciso I, do art. 373, do CPC.

Não houve inversão indevida do ônus da prova.

O exequente comprovou suficientemente no processo originário a existência do título executivo extrajudicial, porque juntou ao processo o contrato firmado entre as partes (indexador 55127870), a nota fiscal do serviço (indexador 55127874), o termo de liquidação de despesa (indexador 55127875) e a ordem de pagamento (indexador 55127880), documentos que evidenciam o direito da empresa ao recebimento do valor da prestação de serviço, fazendo, portanto, prova do direito alegado, ônus que lhe cabe, conforme o inciso I, do art. 373, do CPC.

O Município de Arraial do Cabo, ao revés, não foi capaz de produzir prova capaz de desconstituir a certeza e a liquidez do título executivo extrajudicial apresentado pela empresa exequente, incumbência sua, de acordo com o inciso II, do art. 373, do CPC.

Cumprе ressaltar, ainda, que o sistema de liquidação de despesas não foi desprezado, ao

contrário, ele foi observado pela empresa exequente, que iniciou o processo administrativo de liquidação de despesa, que culminou da ordem de pagamento de indexador 55127880.

O Município de Arraial do Cabo, por outro lado, deixou de observar a legislação de regência, e, mesmo com a ordem de pagamento devidamente expedida, não realizou a quitação administrativa do contrato.

A sentença, portanto, é irretocável, não havendo que se falar em reforma.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso. Majoro, em favor do patrono da parte embargada, os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), a título de honorários recursais, que deverão ser acrescidos ao valor, fixado em 1º grau, de acordo com o artigo 85, §11 do código de processo civil.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora